

**C U S T A S   P R O C E S S U A I S**  
**E M**  
**J U I Z A D O S   E S P E C I A I S**

**Organização: Divisão de Custas e Informações**

**2012**

## **1 – INTRODUÇÃO**

Este trabalho justifica-se na verificação, por parte desta E. Corregedoria, de um problema que vem afligindo os serventuários, Juízes, advogados e o jurisdicionado dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado: o recolhimento de custas processuais. A partir da regulamentação legal estadual das hipóteses de cobrança de custas previstas na Lei Federal nº 9.099/1995 (e pela Lei Estadual 2.556/1996), foi editada uma série de atos e decisões administrativas que não tiveram a divulgação e o alcance necessários para o correto aprendizado das regras que norteiam o recolhimento de custas processuais neste Estado.

Diante da impossibilidade de complementação de custas (vedação da utilização do disposto no art. 511, par. 2º, do CPC nos Juizados Especiais <sup>1</sup>), constata-se que muitos servidores não efetuam corretamente a cobrança das custas, acarretando deserções indevidas ou, por outro lado, evasão de receitas; e em contrapartida, muitos advogados recolhem as custas de forma incorreta, por desconhecerem as regras existentes, o que fatalmente ocasiona inúmeras deserções dos recursos.

Logo, com o intuito de sanar os problemas acima elencados, esta Divisão elaborou o presente estudo, buscando elucidar as principais dúvidas do jurisdicionado e dos operadores do Direito, no tocante ao recolhimento de custas processuais, com base nos atos e decisões administrativas emitidos pelo Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 31 de dezembro de 2011, resumidamente listadas na parte final deste material.

---

<sup>1</sup> No âmbito desta E. Corregedoria, observa-se neste sentido a decisão exarada no proc. nº 130.134/2003 (D.O. de 22/10/2003, fls.70), apoiada em farta jurisprudência das Turmas Recursais deste Estado e de entendimentos sumulados em Encontros Regionais e Nacionais de Turmas Recursais e de Juízes de Juizados Especiais.

## **2 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

O recolhimento de custas processuais em Juizados Especiais Cíveis consiste em um sistema próprio, já que, de acordo com o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Estadual nº 3.350/1999 ([www.tjrj.jus.br/consultas/Legislação/const.cód.leis](http://www.tjrj.jus.br/consultas/Legislação/const.cód.leis)), o acesso, em primeiro grau de jurisdição, não suscita o recolhimento de custas. Logo, utilizando-se as Tabelas presentes na Portaria nº 35/2011, CGJ, que convertem os valores previstos em UFIR na referida lei estadual, para a moeda corrente (de acordo com o valor da UFIR/RJ para o ano de 2012), e os preceitos contidos na Resolução nº 08/2008 e Aviso nº 634/2007, ambos da CGJ, temos as seguintes hipóteses:

### **A) INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

Impõe-se preliminarmente a menção do art. 23 da Lei Estadual nº 3.350/1999, que determina, para a admissibilidade do recurso inominado, o recolhimento e a juntada das custas atinentes ao recurso, bem como as referentes a todos os atos praticados em primeiro grau de jurisdição, cujo pagamento foi dispensado no ajuizamento da ação, até as quarenta e oito horas seguintes à interposição da peça recursal, sob pena de deserção e independentemente de intimação do recorrente (conforme o art. 42, par. 1º, da Lei Federal nº 9.099/1995). Isto significa dizer, observando-se os campos da GRERJ, que:

Campo 24: Preencher com “1103-1”

Campo 36: Esse campo tem sido objeto de grandes controvérsias, devido à freqüente formulação de pedidos cumulados nos Juizados Especiais Cíveis, destacando-se que cada pedido com natureza distinta custará, invariavelmente, R\$ 97,83. Quanto aos recolhimentos, devem ser efetivados em consonância com as decisões dos autos de nºs 31.920/2003 (D.O. de 26/08/2003, fls. 38), 9.977/2004 (D.O. em 21/06/2004, fls. 69), 163.170/2004, 114.893/2004, 182.686/2004 (D.O. de 16/05/2005, fls. 37) e 162.513/2005 (D.O. de 12/01/2006, fls. 61), que estabelecem o seguinte:

I) Nas cumulações simples e sucessiva: incidem custas de Escrivão (R\$ 97,83) para cada pedido formulado que enseja providência jurisdicional diversa (condenatório de obrigação de fazer e não fazer; condenatório de obrigação de entregar ou restituir quantia certa ou incerta; constitutivo negativo ou positivo; declaratório), acrescidas do valor da distribuição de R\$ 4,55 e do recurso que custará, invariavelmente, R\$ 50,05. Na hipótese de eventual existência de litisconsórcio facultativo, deverá ser, ainda, recolhido o valor de R\$ 50,05, por litisconsorte excedente, conforme o disposto no art. 1º, letra b, da Resolução CGJ nº 08/2008 (D.O. de 04/09/2008).

A título de exemplo, se o processo contiver dois pedidos distintos, como a cumulação de pedidos de danos morais e obrigação de fazer; o valor do campo 36 será de R\$ 250,26; se o processo possuir três pedidos, como a cumulação de pedidos de rescisão contratual, obrigação de não fazer e danos materiais, o valor do campo 36 será de R\$ 348,09. Logo, de acordo com o Aviso nº 397/2004 ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Legislação/Atos\\_oficiais.do.PJERJ/Aviso\\_CGJ\\_nº\\_397/2004](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Legislação/Atos_oficiais.do.PJERJ/Aviso_CGJ_nº_397/2004)); os pedidos que apresentarem mesma natureza jurídica, ensejando idêntica providência jurisdicional, atrairão a incidência de uma única cesta de Escrivão (valor único de R\$ 97,83), mais o valor da distribuição (R\$ 4,55) e do recurso (R\$ 50,05), totalizando R\$ 152,43, o que deve ser também observado nas hipóteses de cumulações alternativa e eventual (subsidiária).

II) De acordo, ainda, com o aludido aviso, bem como art. 1º, parágrafo 2º, da Resolução 08/2008 (D.O. de 04/09/2008) não são pedidos autônomos, i.e., consequentemente não ocasionam a incidência de custas os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como a correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada, de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios. Entretanto, na hipótese da tutela antecipada deixar de constar do rol de pedidos do autor na inicial, essa poderá ser considerada como um pedido autônomo. O que resultará na necessidade do recolhimento das custas judiciais de escrivão (no valor de R\$ 97,83), bem como a taxa judiciária correspondente. Constatando-se a atuação do Contador Judicial, via de regra deve ser efetuado o seguinte preenchimento:

Campo 11: Preencher com “Atos dos Auxiliares do juízo”

Campo 25: 1109-8

Campo 37: R\$ 118,30, já que de acordo com o disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 3.350/1999, sempre que os autos forem remetidos ao Contador para a elaboração dos cálculos previstos na legislação processual, este deverá, obrigatoriamente, realizar a contagem de custas e a verificação da exatidão de seu recolhimento, ainda que não haja requerimento das partes ou determinação judicial nos autos. Logo, no exemplo em questão as custas do Contador totalizam R\$ 118,30 uma vez que, tendo sido requerida ou determinada a realização de cálculos previstos no item 5, da Tabela 04, da Portaria nº 35/2011 ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) / Corregedoria / Custas / Tabela de custas/ano 2012/judicial) por força do supracitado art. 14 deverão ser recolhidas custas correspondentes aos itens 4 (no valor de R\$ 31,85) e 5 (no valor de R\$ 86,45) da aludida Tabela 04.

Quanto a citação, intimação, notificação e ofício, devem ser observadas as seguintes regras:

a) via postal:

Campo 12: citação, intimação, notificação e ofício (conforme o caso)

Campo 26: 1110-6

Campo 36: R\$ 8,84' cada documento postal, independentemente da juntada de Aviso de Recebimento (valores recolhidos neste campo por determinação do Anexo I do Provimento nº. 12/2000, CGJ). Deve-se ressaltar que, no caso de citação e intimação postais, contidas no mesmo documento, a custa é única (Proc. nº 121.724/2002), por se tratar de despesa com correio por carta registrada (carta única). De acordo com o referido Provimento.

b) por Oficial de Justiça:

Campo 12: Preencher com “citação, intimação, notificação e ofício” (conforme o caso)

Campo 26: 1107-2

Campo 36: R\$ 15,92 (cada ato), devendo ser pagos R\$ 11,37 pela prática do mesmo ato sobre pessoa que exceder, no mesmo endereço, ou R\$ 15,92 por pessoa que exceder em endereço diferente, devendo-se observar, na hipótese de prática de outras diligências praticadas pelo Oficial de Justiça, os valores constantes da Tabela 07 da aludida Portaria nº 35/2011, que incidem sobre cada ato praticado, conforme decisões exaradas nos processos adm. nº 162.282/2002 (D.O. de 26/03/2003, fls. 67) e nº 8.803/2001, D.O. de 17/04/2001, fls. 37).

Campo 13: Preencher com “Porte de remessa e retorno”

Campo 27: 1104-9

Campo 39: R\$ 11,37 (Tabela 01, item 15, da Portaria nº 35/2011) por grupo de 200 fls. ou fração que exceder, inclusive apensos. Logo, na hipótese de 201 folhas, deve-se recolher o valor de R\$ 22,74 (2 x R\$ 11,37). Ademais, segundo o Ato Executivo Conjunto nº 04/2000 (D.O. de 20/03/2000, fls. 01), devem ser recolhidas custas referentes ao porte de remessa e retorno na interposição de recursos em processos com trâmite em Juizados Especiais localizados em Comarcas do Interior, nos Foros Regionais e demais que não estejam instalados no mesmo prédio do juízo recursal.

Campo 41: Subtotal

Campo 42: Percentual em favor da CAARJ ( 10%)

Campo 17: Preencher com “Distribuidor”

Campo 30: Código ou conta corrente vinculada aos emolumentos de registro e baixa do feito, este campo deve ser preenchido com o código ou a conta do distribuidor da Comarca na qual o feito é processado, observando as contas abaixo:

Comarca da Capital: 1669-00120995-2 (feitos cíveis e criminais)

Comarca da Niterói: 3071-0024739-1 (feitos cíveis e criminais)

Comarca de Campos: 0065-0210279-0

Demais Comarcas (Interior e Grande Rio): 2102-2

Campo 43: Com a total informatização das serventias deste Tribunal, deve-se preencher neste campo o valor de R\$ 22,74;

Campo 18: Preencher com “FETJ”

Campo 31: 6246-0088009-4

Campo 44: R\$ 4,54 (20% do valor presente no campo 43);

Campo 19: Preencher com “TAXA JUDICIÁRIA”

Campo 32: 2101-4

Campo 45: Taxa Judiciária, à razão de 2% do valor dos pedidos formulados no processo (devendo-se observar, nas hipóteses de pedidos concernentes a obrigações contratuais ou relativos à prestações periódicas, o disposto respectivamente nos artigos 120 e 121 do Código Tributário Estadual ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Legislação/const.cód.leis](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Legislação/const.cód.leis) / Código Tributário Estadual) ou, na hipótese do pedido não possuir valor econômico direto, o seu valor mínimo (R\$ 55,39, por cada pedido, conforme art. 134, I, do CTE).

Nas hipóteses de cumulação de pedidos, deve-se observar ainda o seguinte:

1 – Nas cumulações simples e sucessiva: deve ser calculada sobre o valor global dos pedidos (Avisos nºs 63/1997 e 64/2001, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça), e conforme disposto no inciso V das considerações iniciais da supracitada Portaria nº 35/2011. Se os pedidos contiverem valor econômico, deverão ser somados e, sobre o seu valor global, incidirá o cálculo da taxa. Contudo, na hipótese de pedido de valor estimativo, o recorrente deverá recolher a Taxa Judiciária de acordo com a condenação imposta, conforme previsto no art. 1º. parágrafo 5º. da Resolução CGJ no. 08/2008 (D.O. de 04/09/2008), sendo irrelevante, no caso, o valor que foi atribuído à causa. Por outro lado, se o pedido de valor estimativo foi julgado improcedente, deve ser observar também o disposto no mesmo art. 1º. parágrafo único da supracitada Resolução, a qual atesta que o pedido ilíquido julgado improcedente suscita, pela interposição do recurso inominado, o recolhimento de Taxa Judiciária mínima (R\$ 55,39, cada). Nas cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a taxa incidirá sobre o pedido de maior valor, conforme disposto no aludid

A título de exemplo, num recurso relativo à sentença prolatada em uma ação com duas obrigações, sendo uma de não fazer e outra de fazer (exº abster-se de incluir nome no cadastro de inadimplência e emitir novas guias de pagamento) cumuladas com pedido de indenização por danos morais e materiais, sendo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 e o dano material no valor de R\$ 500,00, deve-se recolher no campo 36 o valor de R\$ 250,26 (R\$ 50,05 + R\$ 4,55 + 2X R\$ 97,83), pois foram requeridas duas espécies de pedidos: um obrigacional (ainda que de não fazer e de fazer) e outro pecuniário (condenação à entrega de quantia certa, por danos morais e materiais). No tocante ao campo 45, o valor a ser recolhido será o correspondente a duas taxas mínimas pelos pedidos obrigacionais (R\$ 110,78) mais 2% de R\$ 3.500,00.

Deve-se ainda atentar que a formulação de pedido contraposto pelo réu, de acordo com o disposto no art. 1º. letra h da Resolução CGJ no. 08/2008 (D.O. de 04/09/2008) suscita o recolhimento de taxa judiciária nos moldes acima propostos.

Campo 20: Preencher com "FUNPERJ" (\*)

Campo 33: 6898-208-9 (\*)

Campo 46: 5% da soma do campo 41 + emolumentos de registro e baixa ( R\$ 22,74)

Campo 21: Preencher com "FUNDPERJ" (\*\*)

Campo 34: 6898-215-1

Campo 47: 5 % da soma do campo 41 + emolumentos de registro e baixa ( R\$ 22,74)

(\*) Atenção: Em cumprimento à Lei Complementar Estadual nº 111/2006 e ao Ato Normativo Conjunto nº 09/2006 (D.O. de 21/12/2006, fls. 02/03), foi instituído o acréscimo de 5% das custas judiciais (campo 41) e dos emolumentos (campo 43) em favor do FUNPERJ, que incidirá somente sobre os feitos distribuídos a partir de 01/01/2007 ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Legislação/Atos Oficiais PJERJ/Ato Normativo Conj. nº 09/2006 - FUNPERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Legislação/Atos Oficiais PJERJ/Ato Normativo Conj. nº 09/2006 - FUNPERJ)).

(\*\*) Atenção: Em cumprimento à Lei Estadual nº 4664/2005 e o Ato Normativo Conjunto nº 05/2007 ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Legislação/Atos Oficiais Internos/Ato Normativo Conj. nº 05/2007](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Legislação/Atos Oficiais Internos/Ato Normativo Conj. nº 05/2007)), publicado no D.O. de 06/02/2007.

## **OBSERVAÇÕES:**

- 1) Não serão recolhidas as custas referentes ao encaminhamento de ofícios via postal quando a parte interessada tiver levado o ofício em mão. De acordo, ainda, com a decisão dos autos de nº 83.418/2005 (D.O. de 01/02/2006, fls. 86/87), não são devidas custas pelo encaminhamento de ofícios via postal quando os mesmos forem remetidos ao Distribuidor (Exº comunicação de convocação de uma ação em outra; inclusão/exclusão de parte; anotação de execução; retificação de nome das partes; baixa de processos, etc.), por falta de previsão legal.
- 2) No tocante à pluralidade de recorrentes, deve-se observar o disposto no art 1º., parágrafo 7º. da Resolução CGJ no. 08/2008. (D.O. de 04/09/2008), no qual ficou consignado que deve ser feito o recolhimento integral de custas processuais por cada uma das partes que deseje ofertar recurso inominado ou apelação em sede de Juizado Especial. Assim, na presente hipótese, a GRERJ acima deverá ser recolhida individualmente por cada um dos recorrentes, sob pena de deserção daquele que não fizer o recolhimento devido ou pagar a menor.
- 3) Com relação ainda à Taxa Judiciária, caso algum dos pedidos tenha sido fixado em salários mínimos, o cálculo da taxa deverá observar o valor do salário previsto no momento da interposição do recurso, conforme disposto no art. 1º., parágrafo 6º. da Resolução 08/2008 (D.O. de 04/09/2008).

Para melhor visualizarmos o conteúdo das assertivas acima enunciadas, bem como a ocorrência de outros atos processuais que suscitam o recolhimento de custas judiciais e/ou taxa judiciária, como a expedição de Carta Precatória, utilizaremos o seguinte exemplo, com a respectiva simulação de preenchimento da GRERJ:

- 1) Interposição de recurso da sentença de processo de conhecimento (403 fls.) no qual se efetuou pedido genérico de danos morais, de inversão do ônus da prova e de quatro obrigações de fazer (sem valor econômico direto), com a expedição de uma Carta Precatória de intimação de duas testemunhas (juízo deprecante: Nova Iguaçu; juízo deprecado: Capital), uma citação via postal e duas intimações por Oficial de Justiça. Foi formulado pedido contraposto (requerendo o pagamento de R\$ 2.000,00), tendo a sentença condenado o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00.

Resposta: Considerando que a expedição da Carta Precatória suscita o recolhimento de custas nos moldes e valores previstos para o Juízo Comum (em favor do juízo deprecado), conforme art. 1º. parágrafo 3º. da Resolução CGJ no. 08/2008 (D.O. de 04/09/2008), temos os seguintes preenchimentos:

## **GRERJ 1 : RECURSO (FEITO PRINCIPAL)**

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA/CONTA	VALOR R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DA SECRETARIA DO TJ JUIZADO ESPECIAL	24 1103-1	36 R\$ 250,26
11 Intimação	25 1107-2	37 R\$ 31,84
12 Citação	26 1110-6	38 R\$ 8,84

13	P. R. Retorno	27	1104-9	39	R\$ 34,11
14		28		40	
15			SUB-TOTAL	41	R\$ 325,05
16	CAARJ / IAB (10%)	29	2001-6	42	R\$ 32,50
17	Distribuição	30	1669-0012095-2	43	R\$ 22,74
18	FETJ	31	6246-0088009-4	44	R\$ 4,54
19	Taxa Judiciária	32	2101-4	45	R\$ 381,56
20	FUNPERJ	33	6898-208-9	46	R\$ 17,39
21	FUNDPERJ	34	6898-215-1	47	R\$ 17,39
22		35		48	
23			TOTAL	49	R\$ 801,17

Deve-se constatar que, no campo 36 da GRERJ, o valor preenchido corresponde à existência de duas espécies de pedidos (já que a inversão do ônus da prova é mero requerimento processual, não tendo qualquer reflexo nas custas, bem como o pedido contraposto, por falta de previsão legal), mais o preparo do recurso.

No tocante à Taxa Judiciária, o valor preenchido corresponde a quatro Taxas Judiciárias mínimas ( $4 \times R\$ 55,39$ ), pelas obrigações de fazer, acrescido do percentual de 2% sobre o valor do pedido contraposto e da condenação por danos morais ( $R\$ 8.000,00$ ).

Quanto à Carta Precatória, regularmente distribuída in casu, cujas custas sugerimos que sejam recolhidas em guia em separado (pois as contas dos distribuidores podem ser diversas, como ocorre no presente exemplo), temos o seguinte recolhimento:

**GRERJ 2 : RECURSO (CARTA PRECATÓRIA)**

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA/CONTA	VALOR R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DA SECRETARIA DO TJ JUIZADO ESPECIAL	24 1103-1 36	R\$ 54,59
11 Intimação	25 1107-2 37	R\$ 31,84
12 P. R. Retorno	26 1104-9 38	R\$ 11,37
13	27 39	
14	28 40	
15	SUB-TOTAL 41	R\$ 97,80
16 CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6 42	R\$ 9,78
17 Distribuição	30 2102-2 43	R\$ 22,74
18 FETJ	31 6246-0088009-4 44	R\$ 4,54
19	32 45	
20 FUNPERJ	33 6898-208-9 46	R\$ 6,03
21 FUNDPERJ	34 6898-215-1 47	R\$ 6,03
22	35 48	
23	TOTAL 49	R\$ 146,91

(\*) Se houver, haja vista que a mesma poderá ser levada e trazida em mão, sob a responsabilidade do interessado, conforme decisão dos autos de nº 67.991/2002, D.O. de 13/06/2002, fls. 52. Se a precatória não for levada e trazida em mão, deverá ser pago o porte de remessa e retorno, conforme decisão nos autos de nº 211.994/2002, desta Corregedoria, publicada no Diário Oficial de 11/03/2004, fls. 54.

(\*\*) Duas custas de Escrivão, no valor de R\$ 25,02 por pessoa a ser citada ou intimada, mais R\$ 4,55 pela distribuição, de acordo com a decisão dos autos de nº 90.254/2004, desta Corregedoria, tendo em vista o disposto na Portaria nº 35/2011, Tabela 02, I, item 12, II, a – por cada ato.

## **B) INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR**

De acordo com a decisão dos autos de nº 51.185/2002 (D.O. de 16/09/2002, fls. 72), impõe-se preliminarmente verificar se houve interposição de recurso inominado no processo de conhecimento e, em caso positivo, se as custas processuais foram pagas adequadamente, havendo certidão exarada pela serventia, quanto a este fato.

Tendo ocorrido o preparo do processo de conhecimento (sendo irrelevante saber se quem recorreu foi o autor ou o réu), o recorrente da decisão que julgou os embargos não recolherá novamente as custas pertinentes à fase cognitiva, sob pena de bis in idem.

Deverá recolher, no momento do preparo do recurso, as diligências iniciais da execução (exº remetidos por correio ou malote, precatórias cumpridas, tudo de acordo com as indicações constantes deste estudo em itens anteriores), eventuais custas por cálculos do contador (também já mencionadas neste estudo), porte de remessa e retorno (se for o caso, conforme item anterior deste trabalho), preparo da ação de Embargos à Execução (campo 36 da GRERJ, no valor de R\$ 97,83 ou R\$ 143,33, conforme item 10, alínea “a” ou “b”, da Tabela 02, da Portaria nº 35/2011 – ([www.tjrj.jus.br / corregedoria/custas/tabela de custas /ano 2012/judicial](http://www.tjrj.jus.br/corregedoria/custas/tabela_de_custas_ano_2012/judicial)), preparo do recurso (campo 36 da GRERJ, no valor único de R\$ 50,05) e Taxa Judiciária da ação de embargos (2% sobre o valor do pedido dos embargos, o qual corresponde ao quantum exequendo que se pretende desconstituir, nos termos do art.4º. parágrafo primeiro da Resolução No. 08/2008(D.O de 04/09/2008). Não há incidência de custas de preparo do Escrivão relativo à Execução de Sentença, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso VIII, da Lei Estadual nº 3.350/1999 ([www.tjrj.jus.br / consultas / Legislação](http://www.tjrj.jus.br/consultas/Legislação)).

Também não incidem custas de distribuição, registro, baixa e percentual de 20% do FETJ quanto à ação de embargos, uma vez que os mesmos, de acordo com farta doutrina e jurisprudência, são processados dentro dos autos principais.

Ressalte-se, por fim, que, se não tiver havido interposição de recurso inominado no processo de conhecimento (ou se tiver havido recurso sob o pátio da Gratuidade de Justiça), o recorrente da decisão que julgou os embargos deverá efetuar o preparo de todo o processo de conhecimento, nos termos do art. 4º. parágrafo 2º da Resolução CGJ no. 08/2008. (observando-se as instruções constantes do item “A) INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO” deste estudo), acrescido do preparo das diligências iniciais da execução e da ação de embargos (preparo do Escrivão, diligências e Taxa Judiciária, conforme vimos no item acima, lembrando-se que o preparo do recurso, no valor de R\$ 50,05, incidirá apenas uma única vez, haja vista que não houve recurso da sentença do processo de conhecimento), sob pena de deserção.

### C) OUTRAS HIPÓTESES DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA EXECUÇÃO

Observando-se o preceituado no art. 55, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95, podemos citar ainda três hipóteses:

- I) Reconhecimento de litigância de má-fé;
- II) Improcedência dos embargos à execução, na qual, não tendo ocorrido interposição de recurso, deve-se, nos moldes do art. 4º, parágrafo 1º, do Provimento nº 12/2000, recolher-se tão-somente custas por eventuais diligências e atos postais, preparo do Escrivão da ação de embargos e Taxa Judiciária, correspondente a 2% do valor do pedido feito nos embargos <sup>2</sup>.
- III) Execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor. Como as custas referentes ao processo de conhecimento já foram recolhidas pela ocasião do recurso inominado, entende-se, com base no art. 4º, parágrafo 5º, da Resolução CGJ no. 08/2008 (D.O. de 04/09/2008), e, em consonância com abalizada doutrina, que a execução passa a ser onerosa, devendo as custas relativas às diligências pessoais, citações e intimações postais, atos do Contador Judicial, eventual diferença de Taxa Judiciária quanto à fase de conhecimento, e demais despesas, serem suportadas pelo executado, que deverá recolhê-las ao final, antes da baixa do feito.

Nos moldes do inciso anterior, atente-se para o fato de que há incidência de Taxa Judiciária sobre honorários advocatícios fixados em sede recursal, pelo improviso do recurso inominado no processo de conhecimento manejado pelo autor, diante da inexistência de execução, em cumprimento ao disposto no art. 119 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, conforme disposto no art. 1º, parágrafo 9º, da Resolução CGJ no. 08/2008 (D.O. de 04/09/2008). Logo, a Taxa Judiciária relativa ao percentual de honorários não pode ser recolhida no momento da interposição do recurso, uma vez que as verbas cobradas naquele momento referem-se, tão-somente, aos pedidos contidos na inicial, não estando entre estes os honorários sucumbenciais (art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/1995). Entretanto, o recorrente vencido na Turma Recursal deverá, posteriormente, complementar a taxa paga, recolhendo a mesma sobre o percentual de honorários fixado pela Turma, em cumprimento ao referido art. 119 do Decreto-Lei acima mencionado.

Por outro lado, se uma das partes já tiver sido condenada ao recolhimento das custas na execução, pela aplicação do art. 55, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.099/1995 (conforme discorremos no inciso III acima, constante deste item, por se tratar de improcedência, pela Turma, de recurso inominado no processo de conhecimento), tal fato não obsta o recolhimento das custas dos atos ocorridos na execução, pela outra parte, recorrente da sentença de embargos à execução, não caracterizando bis in idem (uma vez que o recorrente vencido na Turma Recursal no processo de conhecimento não é o mesmo que agora recorre da decisão dos embargos. Todavia, caso o recorrente seja o mesmo do processo de conhecimento, este só recolherá a final as custas por atos ocorridos após o julgamento definitivo dos embargos (sob pena de bis in idem), já que os atos anteriores terão suas custas recolhidas pelo mesmo recorrente, no momento da interposição do recurso em face da sentença de embargos (art. 4º, parágrafo 5º, da Resolução CGJ no. 08/2008 (D.O. de 04/09/2008).

---

<sup>2</sup> Como já vimos, no caso de pedido de redução do valor da execução, consiste no valor embargado, ou seja, desejando os embargos a redução do valor da execução, de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, a Taxa Judiciária deve-se cingir a 2% de R\$ 40.000,00, conforme decisão no aludido proc. adm. nº 157.347/2003 (D.O. de 20/05/2004, fls. 49).

#### **D) COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS**

Diante da impossibilidade de complementação das custas recolhidas após o prazo legal, parece-nos necessário tecer algumas considerações acerca da possibilidade de compensação de valores recolhidos de maneira incorreta: segundo o disposto no art. 2º parágrafo 1º da Resolução CGJ no. 08/2008 (D.O. de 04/09/2008), não é possível a compensação, bem como o apostilamento de valores pelo DEGAR (FETJ), sendo possível, no entanto, a relevação das incorreções formais do recolhimento, mediante certidão da serventia (que aponte o recolhimento correto de valores) e decisão do Juiz do feito, sem qualquer lesão aos destinatários dos recolhimentos.

Não obstante, segundo jurisprudência das Turmas Recursais<sup>3</sup>, esta relevação só se verifica possível caso seja comum o destinatário das custas utilizadas na compensação, o que não se verifica, por exemplo, na hipótese de erro de código no campo 43 (Atos dos Distribuidores – registro / baixa), no qual a utilização de conta de serventia privatizada ao invés do código utilizado para as serventias oficializadas (2102-2), acarreta a deserção recursal, conforme decisão do MM. Juiz de Direito da Primeira Turma Recursal Cível à época, Dr. Flávio Citro Vieira de Mello, no processo 2003.700.025.283-8, julgamento em 24/09/2003.

Deve-se ainda observar a posição das receitas na GRERJ, verificando-se a eventual ocorrência de lesão patrimonial aos cofres da CAARJ/IAB (inviabilizando-se, desse modo, a compensação pretendida), o que ocorreria, por exemplo, na hipótese de compensação de valores pagos a maior para a Taxa Judiciária e para valores recolhidos a menor nos atos dos oficiais de justiça) ou porte de remessa e retorno ou atos dos escrivães, todas receitas em favor do FETJ, pela impossibilidade de repasse do percentual de 10% às entidades privadas, conforme brilhantemente asserta a MM. Juíza da Primeira Turma Recursal, Dra. Adalgisa Baldotto Emery, no processo nº 2003.700.018462-6, julgamento em 22/09/2003.

No que concerne, ainda, ao assunto em tela, deve-se ressaltar que a compensação de valores de custas (recolhidas a maior em alguns campos da GRERJ, para compensar o recolhimento em menor em outros) em se tratando de recurso inominado, somente é permitida pela jurisprudência das Turmas Recursais, em alguns casos, na hipótese de valores recolhidos pela interposição de um único recurso, não sendo cabível quando se tratar de recursos diversos, não se podendo assim utilizar um valor recolhido para preparar um recurso efetivamente interposto, para completar insuficiência de custas em recurso diverso (art. 1º, parágrafo 3º da Resolução CGJ no. 08/2008, D.O. de 04/09/2008).

Neste sentido, o recolhimento de custas em um recurso inominado não deve abarcar débitos de custas, suscitados pela outra parte, em recurso anteriormente interposto. Logo, os débitos de custas devem ser recolhidos pelo devedor, mesmo após a decretação de deserção, conforme Enunciado nº 24, alínea “c”, do Aviso nº 72/2006, do FETJ, em recurso anteriormente interposto, sob pena de expedição de certidão de débito, prevista na Resolução nº 15/1999, do Conselho da Magistratura.

<sup>3</sup> A título exemplificativo, podemos citar os seguintes julgados: Processos 2002.700.021344-2 (Juíza Maria Cecília Pinto Gonçalves); 2002.700.010910-9 (Juíza Gilda Maria Carrapatoso Carvalho); 2003.700.000053-9 (Juíza Myriam Medeiros da Fonseca Costa); 2003.700.035301-1 (Juiz Brenno Cruz Mascarenhas Filho); 2003.700.006814-6 e 2003.700.006560-1 (Juiz Cléber Ghefenstein); 2004.700.002080-2 e 2004.700.032941-2 (Juíza Adalgisa Baldotto Emery);

Da decisão que decreta a deserção do recurso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança na Turma Recursal, conforme o art. 7º. da Resolução CGJ no. 08/2008 (D.O. de 04/09/2008) as custas são as seguintes:

#### MANDADO DE SEGURANÇA NA TURMA RECURSAL

##### GRERJ 3 : MANDADO DE SEGURANÇA

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA/CONTA	VALOR R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DA SECRETARIA DO TJ JUIZADO ESPECIAL	24 1103-1	36 R\$ 97,83 (*)
11 Intimação	25 1107-2	37 R\$ 15,92 (**)
12 Ofício via postal	26 1110-6	38 R\$ 17,68
13	27	39
14	28	40
15	SUB-TOTAL	41 R\$ 131,43
16 CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6	42 R\$ 13,14
17 Taxa Judiciária	30 2101-4	43 (***)
18 FUNPERJ	31 6898-208-9	44 R\$ 6,57
19 FUNDPERJ	32 6898-215-1	45 R\$ 6,57
20	33	46
21	34	47

22	35	48	
23		49	R\$ 157,71 + Taxa Judiciária

**TOTAL**

(\*) Por impetrante que exceder, mais R\$ 22,75. De acordo com o Anexo II do Provimento nº 12/2000, não há distribuição, registro e baixa.

(\*\*) Se houver. Valor da notificação de uma pessoa por Oficial de Justiça. Deverão ser pagos, ainda, R\$ 11,37 por pessoa que exceder no mesmo endereço ou R\$ 15,92 por pessoa que exceder em endereço diferente.

(\*\*) Se houver. Pela remessa dos ofícios que solicita informações à autoridade coatora e que comunica o resultado, conforme estipula o art. 19 da Lei Estadual nº 3.350/1999. Valor por ofício R\$ 8,84', ficando o campo 37 em branco.

Contudo, nos casos de concessão de liminar com atuação imediata do Oficial de Justiça, e, de acordo com a decisão dos autos de nº 47.768/2003 (D.O. de 20/06/2003, fls. 54), poderá ser dispensado o envio de ofício por correio ou malote, deixando-se os campos 12, 26 e 38 em branco, e lançando-se o valor devido no campo 37, de acordo com a observação do parágrafo anterior.

(\*\*\*) Preencher, de acordo com seguinte critério:

- sem valor econômico: R\$ 55,39, por impetrante, nos termos do artigo 126, parágrafo único, do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975
- com valor econômico: 2% do valor do pedido, por impetrante, nos termos do artigo 126, I ao IV, do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, sendo a Taxa mínima no valor de R\$ 55,39 e a máxima, R\$ 25178,21.

#### **E) AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA**

Em cumprimento ao art. 5º do Provimento nº 12/2000 e art. 3º da Resolução CGJ nº.08/2008 (D.O. de 04/09/2008), em havendo condenação do autor nas custas pelo Juiz, por motivo de ausência injustificada do primeiro em audiência, deverão ser recolhidas todas as custas incidentes no processo (inclusive preparo do Escrivão e Taxa Judiciária), exceto aquelas atinentes ao recurso (eventual porte de remessa e retorno e preparo do recurso, no valor de R\$ 50,05).

### **3 – JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

#### **A) INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO**

De acordo com o art. 8º da Resolução CGJ 08/2008, o recolhimento de custas nos Juizados Especiais Criminais varia, quanto ao seu momento, de acordo com a espécie de ação penal: (I) Nas ações penais públicas, as custas e a Taxa Judiciária (relativas à fase cognitiva e ao eventual recurso interposto) serão recolhidas a final, caso o réu seja condenado, com trânsito em julgado (em primeiro ou segundo grau de jurisdição); (II) Nas ações penais privadas, o pagamento das custas processuais deverá ser feito no momento de eventual interposição de recurso de apelação. De acordo, ainda, com o § 1º do artigo 8º da Resolução CGJ nº. 08/2008 haverá recolhimento de custas processuais pelo réu, condenado em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

Para melhor visualizarmos o conteúdo das assertivas acima enunciadas, apresentaremos mais um exemplo, com a respectiva simulação de preenchimento da GRERJ:

O recolhimento exposto abaixo considerou que o feito, com 70 folhas, tramitou no Juizado Especial Criminal do Fórum Regional do Méier, e que foram realizadas três citações por Oficial de Justiça e duas intimações via postal. Deve-se atentar que o valor atinente às custas do Escrivão (no caso de interposição de recurso, conforme inciso VIII, 4, das considerações da Portaria nº 35/2011) será, invariavelmente, R\$ 152,43 (R\$ 97,83 + R\$ 4,55, pela fase cognitiva, mais R\$ 50,05, pelo recurso), bem como o recorrente deve recolher a Taxa Judiciária mínima (R\$ 55,39) por autor do processo, conforme o preceituado no art. 134, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975:

**GRERJ 4 : QUEIXA-CRIME (APELAÇÃO)**

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA/CONTA	VALOR R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DA SECRETARIA DO TJ JUIZADO ESPECIAL	24 1103-1	36 R\$ 152,43
11 Citação	25 1107-2	37 R\$ 47,76
12 Intimação via postal	26 1110-6	38 R\$ 17,68
13 P. R. Retorno	27 1104-9	39 R\$ 11,37
14	28	40
15	SUB-TOTAL	
16 CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6	41 R\$ 229,24
17 Distribuição	30 Capital: 1669-0012095-2	42 R\$ 22,92
18 FETJ	31 6246-0088009-4	43 R\$ 22,74
19 Taxa Judiciária	32 2101-4	44 R\$ 4,54
20 FUNPERJ	33 6898-208-9	45 R\$ 55,39
		46 R\$ 12,60

21	FUNDPERJ	34	6898-215-1	47	R\$ 12,60
22		35		48	
23			TOTAL	49	R\$ 360,03

#### B) COMPOSIÇÃO DE DANOS CÍVEIS E TRANSAÇÃO PENAL

Observando-se o teor dos arts. 87 da Lei 9.099/1995, 23 da Lei Estadual nº 2.556/1996, além do disposto no art. 4º, parágrafo 1º, do Provimento nº 12/2000, e no Aviso nº 162/2003 ([www.tjrj.jus.br/Corregedoria/legislação/atos oficiais internos / Aviso nº 162/2003](http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria/legislação/atos oficiais internos / Aviso nº 162/2003)), conclui-se pela absoluta exigibilidade de recolhimento de todas as custas pela metade, nas hipóteses de efetuação de transação penal e homologação de acordo civil. Nesse sentido, deve ser observada a seguinte decisão:

Proc. Adm. nº 33.975/2005 (D.O. de 01/08/2005, fls.44) – Recolhimento de custas em transação penal com dois autores do fato, sendo um deles beneficiário da gratuidade de justiça: o valor correspondente a 50% das custas deve ser cobrado proporcionalmente a cada um dos autores, sendo que na hipótese em tela, se resume ao recolhimento de 25% por um dos autores, ao passo que os 25% restantes terão sua cobrança suspensa, por força do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/1950. Ressalte-se que, de acordo com o art. 8º, parágrafo 2º da referida Resolução CGJ 08/2008, as custas relativas aos atos do Escrivão, no campo 36, devem ser recolhidas em consonância com as hipóteses elencadas na Tabela 02, VIII, da Portaria nº 35/2011, conforme a seguinte simulação, em uma ação penal pública com apreciação de uma contravenção, na qual tenha sido realizada uma única diligência de citação, por Oficial de Justiça, temos o seguinte recolhimento para aquele que não é beneficiário da Gratuidade de Justiça:

#### GRERJ 5 : TRANSAÇÃO PENAL

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA/CONTA	VALOR R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DA SECRETARIA DO TJ JUIZADO ESPECIAL	24 1103-1	36 R\$ 13,64
11 Citação	25 1107-2	37 R\$ 3,98
12	26	38
13	27	39
14	28	40

15			SUB-TOTAL	41	R\$ 17,62
16	CAARJ / IAB (10%)	29	2001-6	42	R\$ 1,76
17	Taxa Judiciária	30	2101-4	43	R\$ 4,95
18	Distribuição	31	Capital: 1669-0012095-2 Niterói: 3071-0024739-1 Campos: 0065-0210279-0 Demais Comarcas: 2102-2	44	
19	FETJ	32	6246-0088009-4	45	
20	FUNPERJ	33	6898-208-9	46	R\$ 0,88
21	FUNDPERJ	34	6898-215-1	47	R\$ 0,88
22		35		48	
23			TOTAL	49	R\$ 26,10

#### **4 - EMENTÁRIO DAS PRINCIPAIS QUESTÕES ACERCA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM JUIZADOS ESPECIAIS**

1) Embargos de Terceiro – recolhimento de custas processuais somente na hipótese de interposição de recurso em face de sentença dos embargos (ainda assim, o recorrente, por não ser parte litigante original dos autos, só efetuará o preparo da ação de embargos de terceiro, mais o valor do recurso, diligências e Taxa Judiciária). Não há custas pela oposição dos embargos, bem como nocaço de improcedência dos mesmos, por falta de previsão legal. (Resolução CGJ No. 08/2008, D.O."de 04/09/2008)– art. 4º. Parágrafo 3º.).

2) Taxa Judiciária – aplicação de multa diária nos Juizados Especiais. As astreintes só serão computadas, para efeito de cobrança da Taxa Judiciária, na hipótese de recurso contra a sentença dos embargos do executado.( Resolução CGJ No. 08/2008, D.O. de 04/09/2008– art. 1º. Parágrafo 4º).

3) Carta Precatória – entre Juízos deste Estado, são recolhidas as custas integrais da carta no momento do recurso. Se o Juízo Deprecado se situar em outro Estado, a ausência do recolhimento das custas em tela não deve impedir o conhecimento do recurso, devendo ser providenciado o pagamento das mesmas antes de se proceder à baixa na distribuição, conforme orientação do referido Juízo Deprecado acerca do recolhimento a ser efetuado.( Proc. Adm. nº 169.210/2002)

- 4) Conferência de cópias – Custas recolhidas pela conferência de cópias – hipóteses de cobrança: quando o interessado não é parte litigante no processo; quando o pedido (de conferência), mesmo partindo de uma das partes, tenha sido formulado antes ou durante a fase recursal; quando já tenha se operado o trânsito em julgado da sentença, para qualquer parte - Resolução CGJ No. 08/2008, D.O de 04/09/2008– art. 6.
- 5) Devolução de preparo recursal - Impossibilidade de devolução das custas de preparo recursal, cuja insuficiência ocasionou a deserção do recurso, tendo em vista o disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/1995. Inaplicabilidade do art. 511 do CPC. Incidência do Enunciado nº 24, alínea “c”, do Aviso TJ nº 72/2006 (Resolução CGJ No. 08/2008, D.O de 04/09/2008 – art. 2º. parágrafo segundo).
- 6) Expedição de mandado de citação/intimação pela via postal- não havendo nos autos prova do retorno do Aviso de Recebimento. Incidência das custas previstas na Tabela 02, X, item 6, da Portaria de Custas Judiciais, mediante certidão nos autos, exarada pela serventia judicial, de que o referido mandado foi expedido. ( Proc. Adm. nº 159.905/2004 (D.O. de 10/01/2005, fls. 39).
- 7) Ausência injustificada do autor à audiência nos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente condenação no recolhimento de custas processuais (Resolução CGJ No. 08/2008, D.O de 04/09/2008 – art. 3º) , o autor, ao repropor a ação, deverá comprovar o recolhimento integral das custas processuais do processo anterior. (Resolução CGJ No. 08/2008, D.O de 04/09/2008 – art. 3º, parágrafo único).
- 8) Suspensão condicional do processo – JEGRIM. Não há incidência de custas, por falta de previsão legal.( Resolução CGJ No. 08/2008, D.O de 04/09/2008 – art. 8º, parágrafo 4º).
- 9) Desarquivamento de processos. Caso sejam requeridos pelas partes, seja no caso de arquivamento provisório ou definitivo, as custas serão computadas, para eventualmente integrar o valor do preparo recursal, ou nas hipóteses do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, ou pagas antecipadamente, caso o processo já tenha transitado em julgado. (Resolução CGJ No. 08/2008, D.O de 04/09/2008 – art. 6º).
- 10) Carta Precatória – diligência não realizada por falta de tempo hábil. Imprescindibilidade do recolhimento de todas as custas, no momento da interposição do recurso inominado, com exceção das custas referentes aos atos do Oficial de Justiça, não praticados.( Proc. Adm. nº 29.651/2004 (D.O. de 17/08/2004, fls. 50).
- 11) Embargos à Execução- julgados improcedentes sem condenação do sucumbente nas custas processuais referentes à ação impetrada (Resolução CGJ No. 08/2008, D.O de 04/09/2008 – art. 4º, parágrafo 1º). A serventia não pode proceder de ofício, por se tratar de matéria jurisdicional, devendo formular dúvida nos autos ao magistrado da causa. Proc. Adm. nº 37.556/2004 (D.O. de 19/08/2004, fls. 90).
- 12) Cumulação dos pedidos de despejo por uso próprio e cobrança de aluguéis. Cobrança de Taxa Judiciária para cada pedido: incidência dos arts. 125 e 121 do CTE, respectivamente. Não há qualquer óbice a que o valor sobre o qual incidirá a Taxa Judiciária ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos (limite de alcada do JEC), uma vez que, de acordo com o CTE, a Taxa Judiciária máxima (inclusive para o JEC) alcança, atualmente, o valor de R\$ 25178,21 (Proc. Adm. nº 9.976/2004 - D.O de 01/10/2004, fls. 72).
- 13) Taxa Judiciária – Em sede de Juizados Especiais, em razão do princípio da celeridade, o cálculo da Taxa Judiciária, quando da interposição do recurso inominado, incidirá tão-somente sobre o valor líquido (principal) do pedido formulado, devendo as eventuais diferenças a título de juros e correção monetária ser cobradas da parte sucumbente, na hipótese de eventual inominado em sede de execução ou como condição de baixa do feito judicial. (Resolução CGJ No. 08/2008 (D.O. de 04/09/2008 – art. 1º.parágrafo 4º).
- 14) Transações penais realizadas nas Varas Criminais, sendo devido o recolhimento de custas na forma da Resolução CGJ No. 08/2008, D.O de 04/09/2008 (art. 8º, par. 2º) e do art. 87 da Lei 9.099/1995.
- 15) Sentença Substitutiva- No caso de interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra previamente anulada, as custas somente se resumem ao pagamento daquelas referentes ao porte de remessa e retorno (R\$ 11,37, por grupo de 200 fls.), ao preparo do recurso (R\$ 50,05) e por eventuais diligências ocorridas entre a baixa do feito para o Juizado e a prolação de nova sentença, na hipótese de figurar o mesmo recorrente nos dois recursos em referência. O recorrente da nova sentença, diverso do primeiro recurso interposto, terá que recolher integralmente o preparo do recurso. (Resolução CGJ No. 08/2008 (D.O. de 04/09/2008 – art. 1º.parágrafo 8º).

16) Atos retificatórios– É vedada a cobrança de custas e emolumentos por atos retificatórios, por comprovado erro da serventia, devendo ser observado o teor do art. 29 do CPC (Proc. Adm. nº 54.325/2005 (D.O. de 14//07/2005, fls. 71).

17) Proc. Adm. nº 162.282/2002 (D.O. de 26/03/2003, fls. 67) – Penhora de bens e intimação do devedor para ciência do gravame. Duas diligências. Atos distintos, custas distintas, em separado. Idem para o arresto e devida intimação (Proc. nº 8.803/2001, D.O. de 17/04/2001, fls. 37), bem como para a citação e intimação para cumprimento de tutela antecipada ou comparecimento à audiência, ainda que se trate de uma única pessoa a ser citada e intimada em um único endereço (Procs. nºs 164.635/2001, D.O. de 02/04/2002, fls. 27; 46.541/2003, D.O. de 07/05/2003, fls. 61, e 158.565/2005, D.O. de 23/08/2005, fls.47).

18) Citação de dois réus na pessoa de um mesmo procurador com poderes para representar ambos - Exigibilidade de recolhimento de custas, para cada citação, recolhendo-se o valor normal de uma citação (Tabela 07, item 1, primeira hipótese, da referida Portaria de Custas Judiciais), acrescido do valor diferenciado para o segundo réu, tendo em vista que as diligências ocorreram num único endereço (Tabela 07, item 1, segunda hipótese, da Portaria em tela). (Proc. Adm. nº 216.177/2003 (D.O. de 21/07/2004, fls. 37).

19) Leilão negativo efetuado por OJA em Juizado Especial Cível ou Juízo comum: incidência de custas previstas no item 6 da Tabela 07, da aludida Portaria, a serem arcadas pelo executado. Nos Juizados Especiais, deve-se observar as hipóteses contidas no art. 55, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/1995. Proc. Adm. nº 38.422/2004 (D.O. de 08/11/2004, fls. 62).

20) Publicação de editais nos Juizados Especiais Cíveis – inexistência do dever de recolhimento prévio de valores referentes à publicação de editais de leilão nos JECS , que somente serão recolhidos nas hipóteses de: a) reconhecimento de litigância de má-fé; b) execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, nas quais a execução será onerosa, suscitando o recolhimento de custas e de todas as despesas judiciais, incluindo-se os valores atinentes ao edital de leilão, pelo executado, que deverá efetuar o pagamento ao final, antes da baixa (decisão no processo adm. nº 2008-250.747).

21) Conforme Aviso CGJ nº 1.030/2011 - Nos Juizados Especiais as despesas relativas ao processo eletrônico devem ser recolhidas, por ocasião da interposição de recursos; quando do não comparecimento do autor em audiência; e, nas demais situações elencadas na Resolução CGJ nº 08/2008. Nos Juízos Criminais, as custas relativas ao processamento eletrônico serão recolhidas de forma prévia, nas Ações Penais Privadas. E, ao final, nas Ações Penais Públicas, pelo Réu, se condenado.

22) Conforme o item 02 do Aviso CGJ nº 381/2011, na avaliação de bens realizada pelos Oficiais de Justiça em execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, incidem as custas previstas na Tabela 05 da Portaria de Custas Judiciais, a serem recolhidas nas hipóteses delineadas pelos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 e discriminadas pela Resolução CGJ nº 08/2008.